



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUIZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUIZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA N.º 03/2008.

O Dr. **EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR**, MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral e o Dr. **ROBERTO FERREIRA FILHO**, MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, no uso de suas prerrogativas legais e na forma da lei;

Considerando que é permitida, com as restrições já estabelecidas na legislação eleitoral, a veiculação de propaganda política por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, bem como a utilização e a ordem de ocupação de bandeiras, cartazes e faixas móveis, quando realizadas por meio de grupos de militantes ou simpatizantes partidários;

Considerando que esta modalidade de propaganda não pode dificultar o bom andamento do trânsito;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral, o exercício do poder de polícia, adotando providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública e o cumprimento da legislação pertinente, durante o período de propaganda eleitoral e em relação a fatos diretamente envolvidos com ela;

RESOLVE:

Art. 1º - A propaganda volante sob forma de panfletos, adesivos, cartazes não fixos, santinhos e outras, é permitida na forma regulamentada pelos artigos 242, *caput*, do Código Eleitoral, 6º, § 2º, e 38, da Lei 9.504/97, 15, *caput* e parágrafo único da Resolução 22.718 do TSE e 10, *caput* e parágrafo único e 12, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução 386 do TRE/MS.

Art. 2º - As coligações, partidos políticos e candidatos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

não podem fazer propaganda eleitoral, com a utilização de qualquer espécie de material de campanha, para candidatos de partidos políticos ou coligações adversárias.

Art. 3º - É proibida a utilização de qualquer expediente de distribuição de material de campanha que importe em obstrução ou importunação ao livre trânsito de pedestres, bicicletas, motocicletas, veículos automotores em geral, ou qualquer outro tipo de veículo, tais como a abertura de faixas de propaganda eleitoral defronte a semáforos.

Art. 4º - Competirá à coligação, ao partido político e ao candidato, no encerramento da distribuição do material de propaganda, a retirada de seus respectivos cartazes não fixos e bonecos que estejam nas vias públicas.

Art. 5º - É terminantemente proibida a distribuição de material de campanha dentro de estabelecimentos que a legislação eleitoral considere como sendo de uso comum do povo, tais como prédios públicos, lojas comerciais, bares, restaurantes, igrejas e templos religiosos, veículos utilizados como táxis e moto-taxis, bem como é proibida a fixação de qualquer tipo de material de propaganda eleitoral em tais locais e veículos, inclusive no que tange à colocação de faixas, placas, pinturas de muros, colagem de cartazes e adesivos.

Art. 6º - Não há local previamente estabelecido ou previamente delimitado ou demarcado, e nenhum tipo de preferência ou prioridade, para que candidato, partido político ou coligação, possa fazer propaganda por meio de impressos, cartazes não fixos, faixas móveis, bonecos, bandeiras, dentre outros.

Parágrafo único: Se houver necessidade futura a Justiça Eleitoral poderá, a seu critério, rever o contido no *caput* deste artigo, regulamentado a matéria de modo diverso, sempre objetivando garantir condição de igualdade e equilíbrio entre todos os candidatos, partidos políticos e coligações.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUIZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUIZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

Art. 7º – Fica vedada a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral consistente na confecção e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou, materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo Único – A realização de reuniões públicas com o oferecimento de refeições como café da manhã, almoço, jantares, com a distribuição de alimentos e bebidas, configura o crime eleitoral previsto no art. 299, do Código Eleitoral, captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97 e doação de brindes, prevista no artigo 39, § 6º do mesmo diploma.

Art. 8º – É terminantemente proibida a prática de “despejo” de “Santinhos”, ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nos logradouros.

Art. 9º – Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

Art. 10 – Sem prejuízo das sanções especificadas na localização eleitoral, quem descumprir a presente ficará sujeito às penalidades previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 11 - A presente Portaria apenas complementa, no que é especificamente oportuno, o disposto no Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e Resoluções editadas pelo TSE e pelo TRE/MS.

Art. 12 - A presente Portaria entra em vigor da data de sua publicação no Cartório Eleitoral destas Zonas Eleitorais, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Encaminhem-se cópias à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral; ao setor de imprensa do TRE/MS, a fim de que seja dada ampla



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

divulgação à presente; aos Promotores de Justiça que atuam perante a 7ª e a 50ª Zonas Eleitorais; ao Comandante da Polícia Militar de Corumbá; ao Delegado Regional da Polícia Civil; ao Delegado Regional da Polícia Federal; às Coligações e Partidos Políticos e seus Delegados, publicando-se na imprensa para conhecimento de todos, em especial dos candidatos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Corumbá, 29 de julho de 2008.

EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR
Juiz Eleitoral – Juízo da 7ª Zona Eleitoral

ROBERTO FERREIRA FILHO
Juiz Eleitoral – Juízo da 50ª Zona Eleitoral